

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI N° 3825 DE 2012**

Dê-se ao artigo 1º do PL 3825, de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º O fiador que satisfazer obrigação assumida por seu afiançado e o avalista que pagar título de crédito de responsabilidade de seu avalizado, poderão inscrever em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito, respectivamente, a pessoa afiançada e a pessoa avalizada, desde que o devedor seja constituído em mora previamente para reembolso do valor pago por meio de interpelação judicial ou extrajudicial através do serviço de registro de títulos e documentos do seu domicílio, e não a purgue no prazo de dez dias.

### **JUSTIFICATIVA**

É sabido que, não havendo termo, a mora somente se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (conforme art. 397, parágrafo único da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil brasileiro). Sabemos, também, que, por força dos ditames da Lei Complementar nº 95/98, é injurídica proposição que possa gerar conflito para com lei em vigor, devendo haver sua harmonização.

Com efeito, a dívida paga pelo fiador ou avalista, em sua quase totalidade, inclui valores de atualização monetária, juros, comissão de permanência e outros encargos em geral, fazendo-se necessária a prévia constituição em mora do devedor principal, devendo ser-lhe concedida oportunidade de tomar ciência do valor do débito possibilitando seu reembolso, antes de negativá-lo ou mover a máquina judiciária temerariamente.

Ademais, o crédito é, hoje, o único mecanismo de que dispõe a grande massa consumidora brasileira, e a negativação não deve ser vulgarizada, subtraindo direitos básicos do consumidor, como o de ser previamente constituído em mora para ciência do termo da obrigação cobrada pelo garantidor.

Finalmente, a emenda ora proposta coloca a redação do dispositivo em sua ordem mais direta, ganhando em clareza e compreensão.

Sala da Comissão em de de 2012.

*Eli Corrêa Filho*

*Deputado Federal*

*DEM-SP*